



Deputado
LUIZ GONZAGA VIEIRA

Publique-se .Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
19, maio, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. 3376
3376
LEGIS

Projeto de Lei nº 305 de 2000.

Proíbe a veiculação de anúncios de oferta de emprego ou prestação de serviço que estabeleçam limites ou restrições de idade, no Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a veiculação de anúncios de oferta de emprego ou prestação de serviços que estabeleçam limites ou restrições de idade, no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Serão considerados transgressores, por igual: o órgão de comunicação responsável pela veiculação do anúncio e a empresa, a instituição ou a pessoa física responsável pelo processo de contratação que gerou a publicação do anúncio.

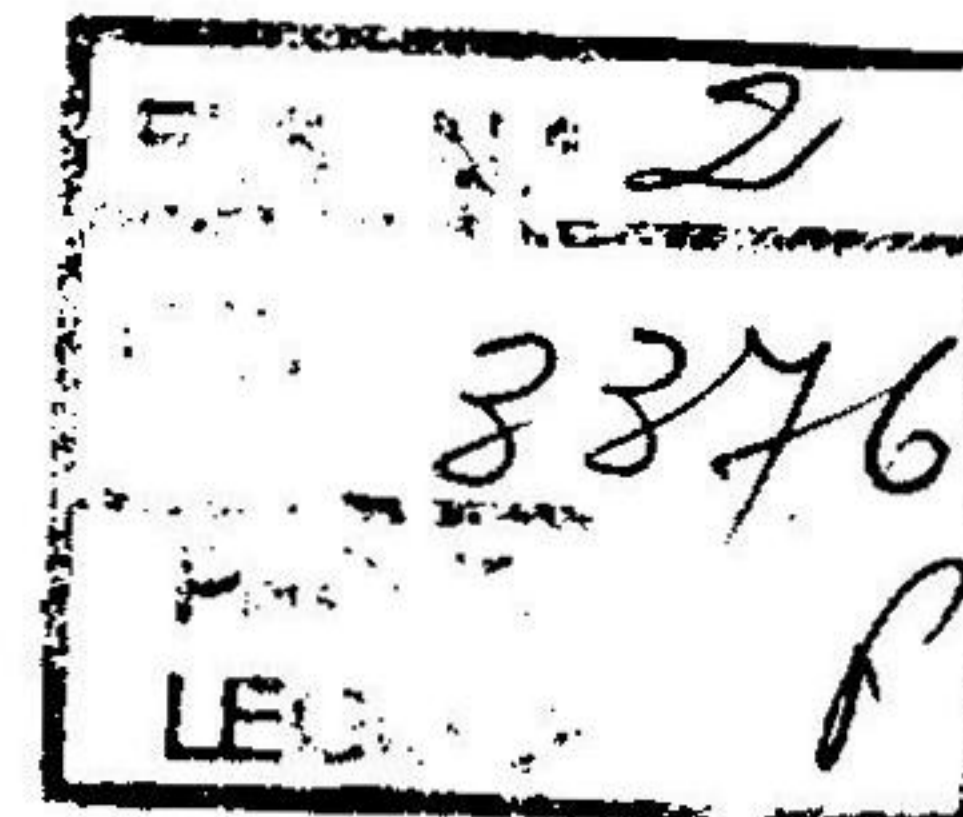
Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º, acarretará ao infrator:

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTÓTIPO LEGISLATIVO
R.C.L. 3376 de 19.5.00
Ass. 4

ENTREGUE A MESA LIP
18 MAI 12 02 065620



Deputado
LUIZ GONZAGA VIEIRA



I - multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, cobrada em dobro no caso de reincidência;

II - prestação de serviços durante quinze dias, em período integral, ou jornada equivalente em horas de trabalho, em Entidades Assistências destinadas aos cidadãos da terceira idade, ou em Entidades representativas dos interesses desse segmento, aplicável por igual aos profissionais de comunicação comprovadamente responsáveis pela veiculação do anúncio e as pessoas legalmente responsáveis pelas empresas ou instituições comprometidas com o ato transgressor, seja o órgão de comunicação, seja a parte contratante, sejam partes terceiras, legalmente representantes daqueles ou seus intervenientes;

III - retratação pública, de todos os considerados transgressores, no mesmo órgão que praticou a violação, em posição de destaque, e em espaço equivalente a pelo menos o dobro àquele ocupado pelo anúncio transgressor.

Artigo 3º - As despesas decorrentes pela divulgação e aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado
LUIZ GONZAGA VIEIRA



JUSTIFICATIVA

No Brasil, e também em São Paulo, uma parcela importante da população, em plena atividade laborial, é violentamente segregada e impedida do direito primário de competir no mercado de trabalho e de demonstrar sua qualificação e suas habilidades. Tal disposição, ao nosso juízo, afronta o princípio constitucional da isonomia, além de constituir prática discriminatória, que também é condenada pela nossa Constituição.

Ao apresentar este projeto de lei, esperamos estar incentivando todos os cidadãos vitimados por essas práticas, para que questionem por meios legais, estas atitudes de desrespeito aos direitos básicos, de discriminação e de segregação, de ofensa grave ao princípio basilar da igualdade de tratamento e de oportunidades.

Anúncios que proíbem e impedem, de forma injusta e violenta, o acesso de um contingente imenso de cidadãos, na sua plena capacidade produtiva, ao mercado de trabalho, condenam determinados grupos de pessoas ao desemprego permanente ou, no limite, a trabalhos bastante inferiores à sua qualificação.

Por outro lado, em quase todos os países, especialmente nas nações da Europa e nos Estados Unidos, cresce o respeito aos segmentos de cidadãos convencidos como os da TERCEIRA IDADE. Uma legislação cada vez mais ampla e vigorosa procura garantir, para essa parcela de cidadãos, o respeito aos seus interesses específicos, nas suas relações com o poder público e com a sociedade. A igualdade de tratamento, significa, a igualdade de oportunidades em todos os aspectos, ao exemplo do acesso ao mercado de trabalho. Mais do que isso, ações governamentais e não governamentais procuram estimular e garantir incentivos, para empresas que tenham em sua política de recursos humanos, a contratação, a promoção e a valorização desse importante segmento.



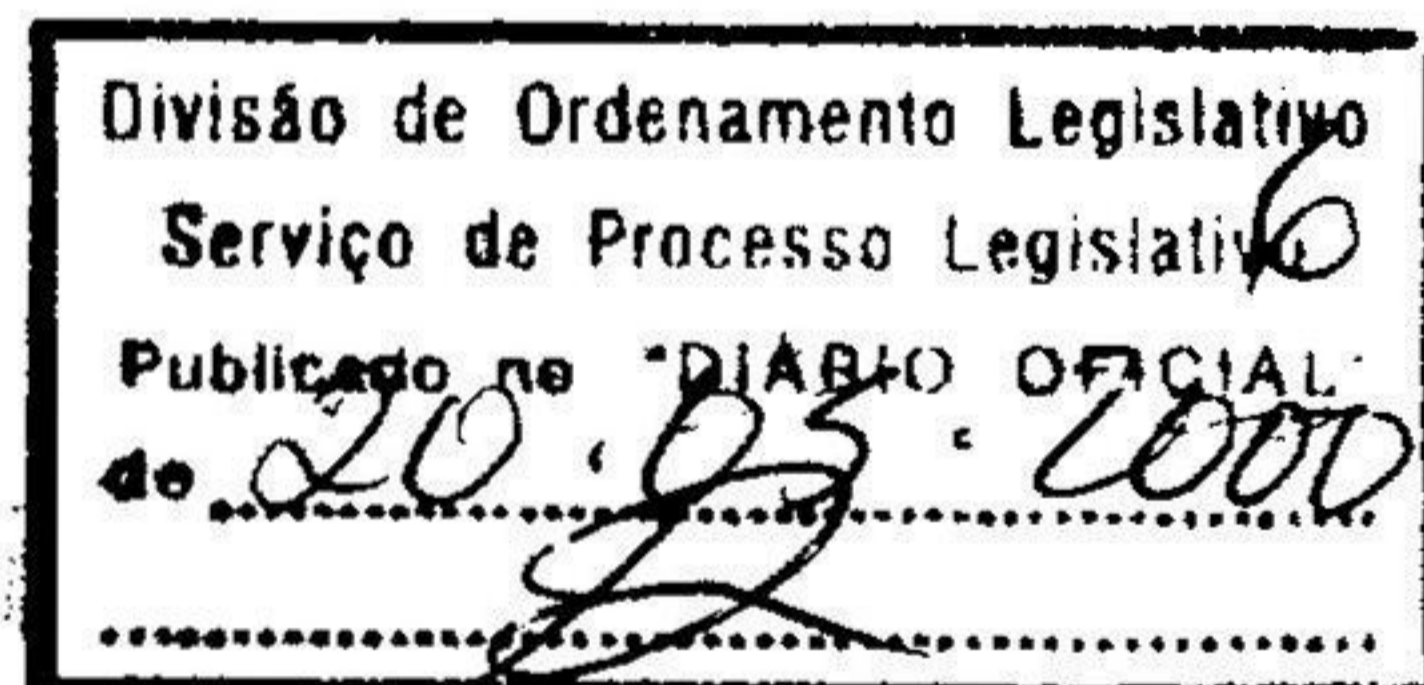
Deputado
LUIZ GONZAGA VIEIRA



O presente projeto de lei trata de eliminar práticas da nossa vida pública, que, bem ao contrário dos exemplos daqueles países, marginalizam, desrespeitam e segregam uma grande parcela de trabalhadores do nosso estado, não somente a convencionada de TERCEIRA IDADE, mas, em muitos casos, cidadãos que tenham completado, para dano e prejuízo da sua vida profissional, 25, 30, 40, 45 anos!

Sala das Sessões, em _____ de 2000.

LUIZ GONZAGA VIEIRA
Deputado Estadual - PDT



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 1015120

.....
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 74ª a 78ª Sessões Ordinárias (de 23 a 29/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 29/05/00.

lia